



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000286/2009-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.140 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente ESPÓLIO DE WALTER FLORENTINO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato necessárias ao julgamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira e Eivanice Canário da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 66

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 51/60) interposto em 11 de outubro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 41/47), do qual o Recorrente teve ciência em 17 de setembro de 2011 (fl. 50), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 18/21, lavrado em 20 de julho de 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

A não comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.

GLOSA DE DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Havendo dúvidas quanto à regularidade de deduções pleiteadas, cabe ao contribuinte a prova dos fatos alegados em impugnação oposta, que deve ser instruída com provas hábeis como fundamento dos argumentos de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.” (fl. 41)

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 51/60), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele

conheço.

Discute-se, no presente caso, questão relativa à comprovação de despesas médicas apontadas em Declaração de Ajuste Anual.

No lançamento, a autoridade fiscal descreve, minuciosamente, todos os motivos que a levaram a glosar as despesas médicas, analisando um a um inúmeros recibos que não teriam cumprido os requisitos legais.

Ocorre, todavia, que nenhum desses recibos foi juntado aos autos, motivo pelo qual todos os documentos examinados cuidadosamente pelo ilustre auditor fiscal devem ser trazidos aos autos, para que este julgador possa firmar sua convicção.

Tudo recomenda, portanto, a conversão do julgamento em diligência, para que o órgão preparador anexe aos autos todos os documentos mencionados na descrição dos fatos do lançamento, intimando-se o contribuinte, se necessário for.

Após a realização da diligência, pede-se que o órgão preparador elabore relatório circunstanciado, intimando o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator